



## VOTO

**PROCESSO: 00065.550820/2017-40**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de infração:** 002168/2017

**Lavratura do Auto de Infração:** 10/09/2017

**Crédito de multa (SIGEC):** 667.798.193

**Data da Infração:** 17/08/2017

**Infração:** Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

**Relatora:** Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017).

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela **AZUL - LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo sancionador nº 00065.550820/2017-40, originado do Auto de Infração - AI nº 002168/2017 (1048484), lavrado em 10/09/2017, pela conduta capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, assim descrita:

##### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

##### HISTÓRICO

A empresa Azul Linhas Aéreas deixou de informar aos passageiros **Tatiane Martins Ribeiro e Wellington Martins Ferreira Gomes**, que possuíam reserva no voo 4048 das 13h45min de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min.

##### CAPITULAÇÃO

Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alinea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

##### DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 17/08/2017 - Hora da Ocorrência: 13:45

Nome do passageiro: Tatiane Martins Ribeiro

Nome do passageiro: Wellington Martins Ferreira

1.2. A Fiscalização da ANAC em Relatório de Fiscalização que consta dos autos do processo nº 00065.546523/2017-08 (1029971) descreve as circunstâncias da constatação da infração, a seguir transcritas:

### I - DOS FATOS

No dia 17 de agosto de 2017, a **passageira Tatiane Martins Ribeiro, portadora do CPF 081.613.296-80, acompanhada do passageiro Wellington Martins Ferreira, portador do CPF 076.235.436-44 e de Davi Ribeiro Ferreira, 01 ano de idade, certidão de nascimento 0427700155.2016.100028.132.000938560**, compareceram a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG (NURAC-CNF) para relatar que ao chegarem ao Aeroporto Tancredo Neves para realizar o check-in do voo Azul 4048 das 13h45min de 17/08/2017, foram informados de que o voo havia sido cancelado, não tendo sido os passageiros informados do cancelamento programado do voo. O localizador da reserva é FIKS3B e o número da manifestação registrada na ANAC é 20170054146.

Diante desse fato, foi encaminhado o Ofício nº 178(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC solicitando informações à empresa. A Azul encaminhou resposta (SEI 1001021) informando que:

*"Consultando referido cadastro, constatou-se que foram adquiridas passagens aéreas através da agência de viagens CVC, referentes ao trecho Confins/MG (CNF) - Ilhéus/BA (IOS), conforme as datas e horários descritos na tabela abaixo, mediante o cadastramento do Sr. Thiago, bem como de seu endereço eletrônico, quais sejam; thiagobenfica@cvc.com.br e posvenda200@cvc.com.br. como contatos da reserva.*

...

*Contudo, em razão da necessidade de adequação na malha aérea no dia 30 de Junho, o voo AD4048 que empreenderia o trecho Belo Horizonte/MG (CNF) - Ilhéus/BA (IOS) foi alterado para às 16h10 no próprio dia 17/08/2017:*

*Outrossim, é importante sopesar que em todas as compras realizadas através de qualquer agência de viagens, a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens, pois, inclusive, foi contratada para tal mister. Ou seja, qualquer alteração que eventualmente viesse a ocorrer na reserva dos passageiros seria comunicada diretamente à agência de turismo pela AZUL, encarregando-se aquela de prestar a devida informação ao seu cliente. Inclusive, verifica-se que o e-mail do passageiro que foi cadastrado junto a esta companhia quando da realização da reserva é o contato da agência. Dessa forma, conforme demonstrado pela tela abaixo, a AZUL encaminhou o alerta à CVC sobre a alteração de malha:*

...

*Logo, a AZUL comunicou a alteração de malha pelo e-mail supracitado, sendo que se eventualmente os passageiros não foram avisados, a AZUL jamais poderá ser responsabilizada. Assim, no dia do voo os passageiros compareceram ao check-in no horário original em desconformidade com o novo horário, razão pela qual houve a necessidade de aguardarem aproximadamente duas horas. Diante da espera, em cumprimento à Resolução no 400 da ANAC, a AZUL forneceu alimentação aos passageiros. Dessa forma, observa-se que a AZUL agiu de acordo com a legislação aeronáutica, uma vez que enviou a comunicação de alteração ao contato da reserva, porém, a agência de viagens que foi contratada pelo passageiro não repassou a informação ao seu cliente, sendo impossível Imputar qualquer culpabilidade a AZUL."*

### II – DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

1. Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, Lei de Criação da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC;
2. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que aprova o Código Brasileiro de Aeronáutica – CBAer;
3. Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016;

A Resolução ANAC nº 400 prevê no artigo 12º que:

**"Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.**

**§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação e reembolso integral,**

*devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:*

*I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e*

*II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração"*

O artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer, dispõe o que se segue:

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

...

*III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

...

*u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*

### **III – DA DECISÃO DO INSPAC**

A Azul encaminhou como resposta uma cópia de tabela de comunicação da alteração do voo à agência de viagens, mas não comprovou o efetivo recebimento da informação pelos passageiros. Haja vista que a alteração programada do horário do voo Azul 4048 de 17/08/2017 não foi efetivamente comunicada aos passageiros com a antecedência mínima estipulada no caput do art. 12 da Resolução nº 400, sugere-se a lavratura de auto de infração, capitulando-se a conduta nas disposições normativas a seguir:

Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, combinado com o art. 12º da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016.

1.3. Constam, ainda, dos autos do processo nº 00065.546523/2017-08:

- Manifestação de protocolo nº 20170054146, datada de 17/08/2017 (0971985);
- Cópia da reserva do voo (0971995);
- Ofício nº 178(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (0972001) requerendo informações acerca do motivo da alteração do voo dos passageiros, se houve cancelamento programado, indicar a data e se e quando os passageiros foram informados da alteração, bem como o meio de comunicação utilizado para tal, anexando documentação comprobatória.
- Comprovante de entrega do Ofício nº 178 (0978061);
- Aviso de Recebimento - AR JR375270849BR (1202842) onde se constata que a Interessada foi regularmente notificada da autuação, em 28/09/2017.

1.4. Nos autos do processo nº 00066.519991/2017-91, consta a resposta da empresa ao Ofício nº 178(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI - ANAC (1001039), protocolada na ANAC no dia 28/08/2017. Esclarece que o voo AD 4048 foi alterado para as 16h:10 do mesmo dia 17/08/2017 mas como a Azul não possui contato algum com o passageiro visto que as passagens foram adquiridas através da agência de viagens CVC, intermediária de toda a relação, esta foi informada da alteração. Assim, entende que agiu de acordo com a legislação.

1.5. Nos autos do processo nº 00066.524226/2017-93 consta a defesa da Interessada, protocolada no dia 17/10/2017 (1162064). Alega que: (i) as passagens aéreas foram adquiridas através da agência de viagens CVC; (ii) houve necessidade de adequação da malha aérea e o voo AD 4048 foi alterado para as 16h:10 do mesmo dia 17/08/2017; (iii) a AZUL não possui contato algum com o passageiro, sendo que a intermediária de toda a relação é a agência de viagens e esta foi comunicada da alteração; (iv) as agências de turismo são responsáveis por informar questões importantes aos clientes, tais como dar ciência do contrato de transporte aéreo, regras tarifárias, limite de peso da bagagem e informações sobre horários e eventuais alterações; (v) disponibilizou aos passageiros assistência de alimentação até que o embarque no próximo voo ocorresse. Requer o imediato arquivamento do Auto de

Infração.

1.6. Em 30/04/2019, a GTAA/SFI proferiu decisão em primeira instância (2974195) na qual concluiu pela configuração da infração imputada e pela aplicação de **3 (três) multas, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o patamar médio previsto no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, considerando a inexistência de atenuantes e agravantes previstas no art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.7. Em 11/06/2019, a Interessada foi notificada da DC1, via AR (3166893), nos termos do Ofício nº 4592/2019/ASJIN-ANAC (3104627).

1.8. Em 19/06/2019, apresentou recurso (3149689 e 3149690), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3149691). Requer, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, parágrafo 1º do art. 38 da Resolução 472/2018 e por expressa previsão no §2º do art. 292 do CBA, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa colocará em risco as atividades da companhia podendo causar graves prejuízos. No mérito, reitera que não tem o contato direto com os passageiros pelo fato de as passagens terem sido compradas por intermédio de uma agência de viagens e a Azul não pode ser responsabilizada pela falta de informação ao passageiros acerca da alteração do voo. Assim, requer que seja reconhecida a ausência de materialidade. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II, da Res. 472/2018, visto que reagendou os passageiros no próximo voo disponível e ofertou hospedagem e alimentação.

1.9. Em Despacho ASJIN (3172210), de 26/06/2019, constata-se a irregularidade de representação legal do recurso. A Interessada foi notificada por meio do Ofício nº 5495/2019/ASJIN-ANAC (3175144), conforme AR BI897162031BR (3261276), datado de 02/07/2019. Em 03/07/2019, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (3196318), foi apresentada a documentação requerida (3196314, 3196315 e 3196316), no entanto, observa-se que o conteúdo da Manifestação SEI 3196313 não tem relação com a matéria objeto dos presentes autos.

1.10. Em 08/10/2020, redistribuição do processo em referência, para fins de cumprimento de metas individuais, nos termos do Despacho CJIN (4875406).

1.11. Em Despacho ASJIN (5446694), datado de 08/03/2021, certifica-se que não houve requerimento do interessado para sustentação oral de suas alegações nos autos.

1.12. É o breve relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. Do Efeito Suspensivo ao Recurso

2.2. A Interessada pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999, parágrafo 1º do art. 38 da Resolução 472/2018 e por expressa previsão no §2º do art. 292 do CBA, argumentando que uma eventual inscrição em dívida ativa colocará em risco as atividades da companhia podendo causar graves prejuízos.

2.3. A argumentação apresentada pela interessada pela aplicação do efeito suspensivo do referido recurso não deve prosperar, uma vez que por força do art. 53 da Resolução 472/2018, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo.

2.4. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação.

2.5. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

2.6. **Por todo o exposto, entendo que deve ser conhecido e recebido o referido recurso sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.**

2.7. **Da Regularidade Processual**

2.8. Foram analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, as manifestações da Interessada. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

2.9. Assim, aponto a regularidade e julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. **Da materialidade infracional**

3.2. A Interessada foi autuada por deixar de informar passageiro sobre a alteração realizada de forma programada pelo transportador com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, tendo o fato sido enquadrado no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, abaixo transcritos:

**Lei nº 7.565/86**

**Art. 302.** A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

**Resolução ANAC nº 400/2016**

**Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.**

3.3. Da análise dos dispositivos supra, é possível extrair que o transportador tem o dever de informar as alterações programadas quando há mudança no horário e itinerário originalmente contratado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

3.4. Destaca-se que, com base no Anexo à Resolução ANAC nº 400/2016, o valor da multa poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar médio) e R\$ 50.000,00 (patamar máximo), conforme a presença ou ausência de atenuantes e agravantes.

3.5. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos e da legislação supra, nota-se que a Interessada ao deixar de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros acerca da alteração do horário do voo 4048 do dia 17/08/2017, com partida prevista para às 13h:45, descumpriu a legislação supracitada.

3.6. Aqui cabe realizar algumas considerações acerca do número de condutas infracionais apontadas na decisão de primeira instância e adequação da penalidade aplicada.

3.7. O decisor aponta o cometimento de 03 (três) condutas infracionais, uma para cada

passageiro - *Tatiane Martins Ribeiro, Wellington Martins Ferreira, e Davi Ribeiro Ferreira*. Ocorre que o Auto de Infração n° 002168/2017 (1048484) é expresso ao descrever que a Autuada deixou de informar **dois passageiros - Tatiane Martins Ribeiro, e Wellington Martins Ferreira Gomes -**, que possuíam reserva no voo 4048, das 13h45min, de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min. Em que pese o Relatório de Fiscalização tenha mencionado uma terceira pessoa, no caso, Davi Ribeiro Ferreira, certidão de nascimento 0427700155.2016.100028.132.000938560, nota-se que o menor não consta do Auto de Infração justamente porque pela sua idade, na época dos fatos, era descabível qualquer tipo de comunicação da empresa aérea para com este, devendo, neste caso, sempre que necessário, ser direcionada ao seu representante legal.

3.8. Assim, neste caso, entende-se caracterizada apenas 2 (duas) infrações passíveis de aplicação de penalização de forma individualizada.

### 3.9. **Dos argumentos recursais**

3.10. Em recurso a Interessada reitera os mesmos argumentos apresentados em defesa prévia de que as passagens aéreas foram adquiridas por intermédio de agência de viagens, que não possui o contato direto do passageiros mas notificou a agência de turismo e que caberia à esta intermediar a relação informando os passageiros de questões importantes.

3.11. Todavia mais uma vez falhou a Recorrente, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999, em fazer prova robusta dentro do processo para provar a inocorrência da infração. Não traz aos autos nenhum fato novo nem tampouco documentos que afastem, de forma cabal, a materialidade infracional. Qualquer argumentação destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece os atos da Administração. Assim, restam configuradas as infrações apontadas no **Auto de infração n° 002168/2017**.

3.12. No que tange a alegação de que faz jus a atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso II, da Res. 472/2018 por ter acomodado os passageiros no próximo voo disponível e ofertado hospedagem e alimentação, este assunto será abordado logo a seguir quando da análise da dosimetria da penalidade.

## 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Uma vez atestada a regularidade da ação fiscal, deve-se verificar a propriedade do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

4.2. Segundo o art. 295 do CBA, o valor da multa deve refletir a gravidade da infração. A Resolução n° 472/2018 em seu art. 34, determina que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à esta Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica, como é o caso ora em análise.

4.3. Os patamares de dosimetria para o caso em tela estão estabelecidos no Anexo à Resolução ANAC n° 400/2016 e os valores de multa poderão ser imputados em R\$ 20.000,00 (patamar mínimo), R\$ 35.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 50.000,00 (patamar máximo), observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.4. Conforme visto acima, estamos diante de **2 (duas) condutas que configuram infração idêntica** (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram **apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória** (descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020, que alterou a Resolução n° 472/2018 e entrou em vigor em 1º de julho de 2020, a saber:

### **Da Infração Administrativa De Natureza Continuada**

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, **pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de

lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária \* quantidade de ocorrências 1/f

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1oA verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

4.5. Vale destacar que a referida Resolução é expressa em seu art. 2º que "*terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo*", como é o caso.

4.6. No entanto, primeiramente, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

4.7. Embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008, a nova Resolução estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

4.8. Assim, no caso ora em análise, considerando que a conduta infracional foi praticada em **17/08/2017**, aplica-se, para fins de dosimetria, a Resolução nº 25/2008.

4.9. Pois bem.

4.10. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, a Autuada faz defesa de mérito ao longo de todo o processo, portanto, **entendo inaplicável tal atenuante.**

4.11. No que tange ao reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º do inciso II da Resolução ANAC nº 25/2008, em que pese a Interessada ter alegado em recurso que reacomodou os passageiros no próximo voo disponível e ofertou hospedagem e alimentação, entendo que tais providências não são mais do que um dever da empresa aérea para com os passageiros que não foram informados acerca da alteração programada do voo com a antecedência mínima necessária. Ademais, é entendimento desta CJIN que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

4.12. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no art. 22, §1º do inciso III da Resolução ANAC nº 25/2008, é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano.

4.13. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (5494540), resta demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à

Autuada nessa situação (crédito de multa nº 662373185), qual seja, aplicação definitiva de sanção nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento. **Portanto, afasta-se essa circunstância atenuante.**

4.14. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, **não se vê nos autos**, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.15. Dessa maneira, considerando a **inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes** aplicáveis ao caso e dado que a multa deve ser aplicada considerando-se o **patamar médio** da tabela constante na Resolução ANAC nº 400/2016 -, nos termos do art. 37-B da Resolução nº 566/2020, ou seja, **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, o fator f foi calculado em **1,85**, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, conforme demonstrado abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	<b>1,85</b>	2	2,15	2,3
Ao menos 1 agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)  
VALOR DOSADO = [valor base] x [Fator  $\sqrt{\sum}$  condutas]  
VALOR DOSADO = 35.000,00 x [1,85  $\sqrt{2}$ ]  
**VALOR DOSADO = R\$ 50.908,11**

4.16. Por tudo o exposto, entendo que deva ser reduzida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros Tatiane Martins Ribeiro e Wellington Martins Ferreira Gomes, que possuíam reserva no voo 4048 das 13h45min de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 18/03/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5452352** e o código CRC **C050A86D**.



**SIGEC** :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS  
 Atalhos do Sistema [Menu Principal](#)

Usuário: marcos.amorim

Dados da consulta      Consulta

**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Nº ANAC: 3000069159  
 CNPJ/CPF: 09296295000160  CADIN: Não  
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral  UF: SP  
 End. Sede: Av. Marcos Penteados de Uihôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand - Bairro: Alphaville Industrial Município: BARUERI  
 CEP: 06460040

**Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	662373185	00065550819201715	19/02/2018	07/08/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662376180	00065559215201734	19/02/2018	01/07/2017	R\$ 17 500,00	19/02/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662493186	00065550818201771	23/02/2018	05/08/2017	R\$ 35 000,00	23/02/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	662501180	00067000274201608	23/02/2018	15/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662506181	00067000273201655	23/02/2018	12/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662516189	00067000277201633	23/02/2018	16/11/2015	R\$ 3 500,00	23/02/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662520187	00065173047201521	23/02/2018	19/11/2015	R\$ 7 000,00	31/08/2018	8 654,10	8 654,10		PG	0,00
2081	662616185	00065078636201562	09/03/2018	27/05/2015	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662720180	00065078682201687	05/03/2018	31/05/2016	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662721188	00065021850201662	05/03/2018	06/02/2016	R\$ 7 000,00	05/03/2018	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	662741182	00058.031005/2015	08/03/2018	01/04/2015	R\$ 3 500,00	08/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662769182	00058010564201661	09/03/2018	04/12/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662771184	00058009003201619	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662773180	00067001753201633	09/03/2018	17/02/2016	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662785184	00058074743201201	09/03/2018	28/06/2012	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662787180	00065156848201441	09/03/2018	14/08/2014	R\$ 17 500,00	09/03/2018	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	662801180	00066034961201548	09/03/2018	29/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662812185	00058046178201526	09/03/2018	22/06/2013	R\$ 161 000,00	09/03/2018	161 000,00	161 000,00		PG	0,00
2081	662819182	00065118231201517	09/03/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662821184	00065104601201521	09/03/2018	28/07/2015	R\$ 3 500,00	09/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662823180	00065104033201568	09/03/2018	16/07/2015	R\$ 7 000,00	09/03/2018	7 000,00	7 000,00		PGO	0,00
2081	662824180	00065104101201599	09/03/2018	18/07/2015	R\$ 14 000,00	09/03/2018	14 000,00	14 000,00		PGO	0,00
2081	662825180	000651039637201718	15/03/2018	27/08/2017	R\$ 17 500,00	15/03/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00
2081	662826180	000651046177201581	13/05/2019	21/06/2013	R\$ 77 000,00	25/04/2019	77 000,00	77 000,00		PG	0,00
2081	662827180	00065106602201659	31/01/2019	14/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662828180	000651085528201661	08/03/2019	27/06/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662829180	000651078680201698	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662830180	000651078650201681	30/04/2019	21/05/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662831180	000651076821201638	06/07/2018	23/03/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662832180	000651076623201674	07/03/2019	12/03/2016	R\$ 7 000,00	15/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662833180	0006510721824201634	27/12/2018	22/01/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662834180	0006510725021201648	16/03/2018	08/01/2016	R\$ 4 000,00	16/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662835180	000651078678201619	06/07/2018	25/05/2016	R\$ 4 000,00	06/07/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662836180	000651078288201649	27/12/2018	29/04/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662837180	0006510720829201640	29/11/2018	23/01/2016	R\$ 21 000,00	13/11/2018	21 000,00	21 000,00		PG	0,00
2081	662838180	000651078297201630	16/03/2018	27/04/2016	R\$ 35 000,00	25/07/2018	42 896,00	42 896,00		PG	0,00
2081	662839180	000651084901201667	02/05/2019	08/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662840180	0006510808315201611	28/02/2019	05/10/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662841180	0006510829575201532	05/10/2018	23/11/2015	R\$ 7 000,00	23/08/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662842180	0006510834320201674	02/05/2019	24/12/2015	R\$ 4 000,00	02/04/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662843180	000651080867201641	22/12/2018	29/06/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662844180	0006510840135201618	08/03/2019	03/02/2016	R\$ 4 000,00	15/02/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662845180	0006510821779201613	27/12/2018	26/12/2016	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662846180	0006510800475201557	22/03/2018	26/08/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	8 579,20	8 579,20		PG	0,00
2081	662847180	0006510800710201645	06/07/2018	27/08/2016	R\$ 7 000,00	06/07/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662848180	0006510834335201632	23/03/2018	20/12/2015	R\$ 4 000,00	22/03/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662849180	000651083813201736	23/03/2018	23/09/2017	R\$ 35 000,00	23/03/2018	35 000,00	35 000,00		PGO	0,00
2081	662850180	0006510814183201737	23/03/2018	16/02/2015	R\$ 8 750,00	23/03/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	662851180	000651081603201714	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662852180	0006510801891201707	27/12/2018	12/10/2017	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662853180	0006510839823201646	31/01/2019	02/03/2016	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662854180	0006510818323201599	29/04/2019	20/08/2015	R\$ 28 000,00	02/04/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	662855180	0006510876546201652	01/11/2018	10/03/2016	R\$ 7 000,00	02/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662856180	0006510876552201618	29/10/2018	12/03/2016	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	662857180	0006510802426201795	29/11/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662858180	0006510803033201612	22/12/2018	11/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662859180	0006510802608201776	29/11/2018	16/01/2017	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662860180	0006510800562201711	13/04/2018	21/05/2017	R\$ 17 500,00	13/04/2018	17 500,00	17 500,00		PGO	0,00

2081		Atençã	Crédito	Lancame	0066556697201771	20/04/2018	04/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665567236201723	20/04/2018	06/10/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	0066551879201755	04/05/2018		R\$ 3 500,00	25/07/2018	4 253,19	4 253,19	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501845201790	04/05/2018	18/09/2017	R\$ 1 750,00	20/04/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665529450201771	07/05/2018	06/07/2017	R\$ 17 500,00	20/04/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	0066550361201632	10/05/2018	25/12/2016	R\$ 4 000,00	10/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655523205/2017	11/05/2018	19/07/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655523217/2017	11/05/2018	01/03/2017	R\$ 1 400,00	11/05/2018	1 400,00	1 400,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501930201758	11/05/2018	13/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665556001201714	11/05/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665560334201730	11/05/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	11/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501979201711	17/05/2018	25/12/2017	R\$ 17 500,00	17/05/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665570241201556	17/05/2018	14/05/2011	R\$ 42 000,00	17/05/2018	42 000,00	42 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501159201729	18/05/2018	01/06/2017	R\$ 35 000,00	18/05/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655004303/2018	01/06/2018	05/02/2018	R\$ 3 500,00	25/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665506447201606	25/05/2018	03/08/2016	R\$ 17 500,00	25/09/2018	21 460,24	21 460,24	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665514971201653	22/12/2018	23/11/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665505411201874	01/06/2018	16/05/2018	R\$ 3 500,00	29/05/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504528201821	04/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665505470201832	04/06/2018	27/02/2018	R\$ 1 750,00	04/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504697201861	07/06/2018	10/01/2017	R\$ 3 500,00	07/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504761201811	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504698201813	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504867201815	07/06/2018	20/02/2018	R\$ 1 750,00	07/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665505257201821	07/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500023201879	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500022201824	07/06/2018	12/09/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665534080201729	07/06/2018	05/11/2017	R\$ 17 500,00	07/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500024201821	07/06/2018	14/11/2017	R\$ 8 750,00	07/06/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665556000201761	08/06/2018	08/09/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665506496201805	08/06/2018	17/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500074201817	08/06/2018	22/12/2017	R\$ 1 750,00	08/06/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655000467201812	08/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	08/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655154402201563	08/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	08/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655154406201541	11/06/2018	04/09/2015	R\$ 3 500,00	11/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	0066555349201794	11/06/2018	06/09/2017	R\$ 17 500,00	11/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504819201829	15/06/2018		R\$ 3 500,00	15/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501757201893	28/02/2019	17/11/2016	R\$ 7 000,00	07/02/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665544717201761	22/06/2018	08/08/2017	R\$ 7 000,00	01/08/2018	8 031,80	8 031,80	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500102201898	22/06/2018	27/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500080201846	22/06/2018	03/02/2018	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665503435201888	13/07/2018	24/07/2017	R\$ 3 500,00	13/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665502079201781	22/06/2018	31/10/2017	R\$ 17 500,00	22/06/2018	17 500,00	17 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665505827201715	25/06/2018	20/01/2017	R\$ 35 000,00	25/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665530573201755	28/06/2018	24/10/2017	R\$ 3 500,00	28/06/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500707201807	28/06/2018	11/09/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665503630201819	28/06/2018	22/09/2017	R\$ 35 000,00	21/09/2018	42 738,50	42 738,50	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504759201834	29/06/2018	07/07/2017	R\$ 7 000,00	28/06/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665501009201703	29/06/2018	05/11/2017	R\$ 35 000,00	28/06/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665521665201673	02/07/2018	25/12/2016	R\$ 8 750,00	02/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665509653201827	02/07/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00	02/07/2018	1 750,00	1 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655005871201801	06/07/2018	14/10/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655509893/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500027201845	06/07/2018	11/01/2018	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665552214201769	06/07/2018	11/09/2017	R\$ 35 000,00	06/07/2018	35 000,00	35 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665566143201781	09/07/2018	07/11/2017	R\$ 8 750,00	06/07/2018	8 750,00	8 750,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655004377/2018	12/07/2018	06/02/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655003258/2018	12/07/2018	30/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665518417201716	12/07/2018	29/05/2017	R\$ 14 000,00	14/06/2018	14 000,00	14 000,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665521878201608	30/04/2019	15/01/2016	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655505044/2016	12/07/2018	17/05/2016	R\$ 2 800,00	24/07/2018	2 910,88	2 910,88	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655104044201548	12/07/2018	10/07/2015	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504846201800	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665519955201657	12/07/2018	14/12/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665504840201824	12/07/2018	29/01/2018	R\$ 3 500,00	12/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665506216201603	22/12/2018	27/09/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655104067201552	16/07/2018	11/07/2015	R\$ 3 500,00	16/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655117463201893	16/07/2018	22/12/2017	R\$ 10 500,00	16/07/2018	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655509897/2016	29/11/2018	15/11/2016	R\$ 2 800,00	13/11/2018	2 800,00	2 800,00	PG	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655104073201518	23/07/2018	17/07/2015	R\$ 10 500,00	23/07/2018	10 500,00	10 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	006655104079201587	26/07/2018	17/07/2015	R\$ 3 500,00	26/07/2018	3 500,00	3 500,00	PGO	0,00
2081		Atençã	Crédito	Lancame	00665500485201802	27/07/2018	19/02/2018	R\$ 3 50					

2081	Alterar Crédito Lançamento	0006610453201817	10/08/2018		R\$ 3 500,00	09/08/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006616532201841	10/08/2018		R\$ 14 000,00	09/08/2018	14 000,00	14 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006615110201849	31/08/2018		R\$ 45 500,00	27/07/2018	45 500,00	45 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006635173201619	30/05/2019	26/05/2016	R\$ 24 000,00	06/05/2019	24 000,00	24 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006615108201870	31/08/2018		R\$ 56 000,00	03/08/2018	56 000,00	56 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006635532201620	16/05/2019	04/06/2016	R\$ 21 000,00	25/04/2019	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006602436201814	03/09/2018	08/09/2017	R\$ 52 500,00	03/09/2018	52 500,00	52 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006676829201602	21/12/2018	04/04/2016	R\$ 4 000,00	05/12/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006600837201811	07/09/2018	18/04/2018	R\$ 1 750,00	03/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006600538201877	07/09/2018	20/07/2017	R\$ 35 000,00	03/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006607405201689	21/09/2018	24/12/2015	R\$ 3 500,00	21/09/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00066025302/2018	19/10/2018	12/07/2018	R\$ 3 500,00	02/10/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	000660255914/2018	10/10/2018	18/07/2018	R\$ 17 500,00	03/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006618074201875	28/09/2018	18/07/2018	R\$ 1 750,00	21/09/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006600946201839	05/10/2018	26/05/2018	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006600789201861	05/10/2018	30/11/2017	R\$ 17 500,00	02/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006613467201540	08/10/2018	02/10/2014	R\$ 8 750,00	02/10/2018	8 750,00	8 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	00066118253201579	08/10/2018	15/07/2015	R\$ 43 750,00	02/10/2018	43 750,00	43 750,00	PG0	0,00
2081	Alterar Crédito Lançamento	0006604616201832	30/04/2019	26/06/2017	R\$ 7 000,00	12/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do C

- AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
- AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- CA - CANCELADO
- CAN - CANCELADO
- CD - CADIN
- CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
- DA - DÍVIDA ATIVA
- DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
- DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
- DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
- EF - EXECUÇÃO FISCAL
- GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
- GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
- IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
- INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
- IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
- IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
- ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
- ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
- PC - PARCELADO

- PG - QUITADO
- PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
- PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
- PU - PUNIDO
- PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
- PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
- PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
- RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
- RE - RECURSO
- RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
- RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
- RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
- REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RS - RECURSO SUPERIOR
- RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
- RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
- RVT - REVISTO
- SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
- SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL

Registro 1 até 150 de 177 registros

➔ Páginas: [1] 2 [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



## VOTO

**PROCESSO: 00065.550820/2017-40**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I- Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO** e **DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL REDUZINDO** o valor da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos), por força da aplicação da penalidade pelos critérios de dosimetria de infração continuada, prevista na Resolução n° 566, de 12 de junho de 2020**, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros Tatiane Martins Ribeiro e Wellington Martins Ferreira Gomes, que possuíam reserva no voo 4048 das 13h45min de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei n° 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução n° 400 de 13/12/2016.

**HILDENISE REINERT**

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 08:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5500287** e o código CRC **9D925FFF**.

SEI n° 5500287



## VOTO

**PROCESSO: 00065.550820/2017-40**

**INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto da Relatora, Voto CJIN (SEI nº 5452352), o qual concluiu por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, por ter deixado de informar os passageiros Tatiane Martins Ribeiro e Wellington Martins Ferreira Gomes, que possuíam reserva no voo 4048 das 13h45min de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016, nos termos do Voto da Relatora.

É como voto.

Rio de Janeiro, 23 de março de 2021.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5513419** e o código CRC **8FD9F0E3**.

SEI nº 5513419



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 518ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Interessado:** AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

**Processo SEI (NUP):** 00065.550820/2017-40

**Auto de Infração:** 002168/2017

**Processo(s) SIGEC:** 667798193

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Thaís Toledo Alves - SIAPE 1579629 - Portaria Anac nº 453, de 08/02/2017- **Relatora**
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014 - Membro Julgador ASJIN

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** o valor total da multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para o valor de **R\$ 50.908,11 (cinquenta mil, novecentos e oito reais e onze centavos)**, por força da aplicação do critérios de dosimetria de infração continuada prevista na Resolução nº 566, de 12 de junho de 2020, em desfavor da **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A**, por ter deixado de informar os passageiros Tatiane Martins Ribeiro e Wellington Martins Ferreira Gomes, que possuíam reserva no voo 4048 das 13h45min de 17/08/2017, com pelo menos 72 horas de antecedência, a alteração programada do horário do voo para as 16h10min, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565/86 c/c art. 12, caput, da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 23/03/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/03/2021, às 23:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 24/03/2021, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5515753** e o código CRC **B4F867DF**.